

**MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:**

**“Art. 911-A .....**

**Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R\$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para

CD/17398.30116-58

cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao regime de trabalho intermitente. Para todos os casos em o valor recebido no mês seja inferior ao salário mínimo, abre-se a possibilidade de ter sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

A presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que, pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer. Somente se aplicará às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Jandira Feghali



CD/17398.30116-58